D.E.

Publicado em 29/08/2016



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007414-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA

SANTOS e outro(a)

APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes

DNIT :

ADVOGADO : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00074147220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. COMPANHIA SEGURADORA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- 1. Caso em que a autora pleiteia indenização por danos materiais, em virtude de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-494, atribuído à presença de animais na pista de rolamento, tendo a sentença julgado improcedente o pedido, por considerar que não restou provada omissão dolosa ou culposa do DNIT.
- **2.** De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável.
- **3.** A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual

1 de 12

exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.

- **4.** No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.
- **5.** Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados documentos e ouvidas testemunhas, confirmando a ocorrência do acidente devido a animais que atravessaram e estavam na pista de rolamento.
- **6.** Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais.
- 7. Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC).
- **8.** Assim, em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento.
- **9.** Resta evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes.
- **10.** No caso concreto, inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, portanto, ser condenado o DNIT ao ressarcimento

integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

- 11. O valor a ser indenizado deve considerar a prova dos autos, assim o Aviso de Sinistro 60310076485120132 e a Ordem de Pagamento, revelando que a autora arcou com despesa comprovada de R\$ 13.299,16 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), devendo ser, porém, deduzido de tal montante o valor da venda de salvados, conforme nota fiscal, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), perfazendo o total a ser indenizado de R\$9.099,16 (nove mil e noventa e nove reais e dezesseis centavos), pela perda total do veículo, conforme declarado pelo próprio motorista em seu depoimento judicial.
- **12.** Ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência integral da requerida, nos termos do artigo 20, § 4°, CPC.
- 13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta: 10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 18/08/2016 16:52:53

3 de 12

ADVOGADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007414-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e

outro(a)

APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00074147220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação regressiva, ajuizada em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para ressarcimento de danos materiais (R\$9.099,16), decorrentes de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-116.

Alegou a autora que (1) firmou contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, obrigando-se, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo marca FIAT, modelo Palio ELX 1.4 FLEX, ano 2010, de placas HJL-1823, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito; (2) em 02/06/2013, tal veículo, conduzido pelo próprio segurado, trafegava pela BR 494, quando, na altura do Km 4, foi surpreendido pela presença de animais (bovinos) na pista de rolamento, o que ocasionou acidente; (3) o sinistro provocou avarias de média monta no veículo, tendo sido acionada pelo segurado e arcando com o valor de R\$ 9.099,16 (nove mil e noventa e nove reais e dezesseis centavos), já descontado o valor pago a título de salvado; (4) sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos; (5) o acidente ocorreu em virtude de negligência do réu, que tem o dever de vigilância e proteção dos usuários da via pública, não tendo, contudo, logrado êxito no seu mister; (6) a responsabilidade do réu é objetiva, pautando-se no risco administrativo; (7) a relação existente entre o segurado e o réu é de consumo, aplicando-se, na espécie, a responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor; (8) a sub-rogação não obsta a aplicação da sistemática do Código de Defesa do Consumidor; e (9) a culpa do réu, consistente na presença de animais na rodovia, restou demonstrada.

Deferida a produção de prova oral (f. 189), expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 190).

Na audiência de 24/04/2015, em cumprimento de carta precatória, foram inquiridas as testemunhas MARCIO FARIA PORTO e ALAN DE OLIVEIRA CARDOSO (f. 227/9); e na audiência de 08/10/2015 foram ouvidas as testemunhas GABRIEL DE CARVALHO e BRUNO VIEIRA DE SOUZA (f. 232/2).

Houve memoriais da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS (f. 237/55) e do DNIT (f. 257/85).

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, reiterando os mesmos argumentos expendidos na exordial, acrescendo que a responsabilidade do proprietário do animal não exclui a responsabilidade da apelada, igualmente objetiva, e pautada no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, bem como na cláusula geral da boa-fé objetiva e no risco da atividade (artigos 422 e 927, parágrafo único, do CC), se tratando de típico caso de responsabilidade civil concorrente entre o dono do animal atingido pelo veículo assegurado e da administração pública, incumbida de fiscalizar a via pública e pela remoção de animais que trafeguem em seu leito carroçável; e que "a existência de animais nas rodovias coloca em risco a vida dos motoristas, representando desídia da Apelante na função que presta, dentre elas, de conservação, sinalização e fiscalização do leito transitável das referidas vias".

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Os autos vieram-me conclusos e foram recebidos fisicamente no Gabinete em 21/06/2016, com inclusão em pauta para julgamento na sessão de 18/08/2016.

É o relatório.

CARLOS MUTA Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta: 10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 18/08/2016 16:52:56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007414-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e

outro(a)

APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00074147220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, a autora pleiteia ressarcimento dos danos materiais decorrentes de acidente automobilístico na Rodovia BR-494, atribuído à presença de animais na pista de rolamento.

A sentença julgou a improcedência do pedido, por considerar que não restou provada omissão dolosa ou culposa do DNIT.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável.

A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.

No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foi juntada aos autos, primeiramente, cópia do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar, historiando a ocorrência do acidente, nos seguintes termos: "EM NOVA SERRANA NA BR 494, SEGUNDO DECLARAÇÕES DO CONDUTOR DO VEÍCULO FIAT PALIO DESCRITO NESTE DOCUMENTO. QUANDO ESTE TRANSITAVA PELA REFERIDA RODOVIA NO SENTIDO BR 262 A DIVINOPOLIS, NA ALTURA DO KM 04 SURGIU REPENTINAMENTE A FRENTE DO SEU VEÍCULO 05 ANIMAIS BOVINOS E AO TENTAR DESVIAR DOS ANIMAIS, NÃO CONSEGUIU VINDO A ATROPELAR 02 ANIMAIS QUE MORRERAM NO LOCAL. COM OCORRIDO NÃO HOUVE VÍTIMAS. OS ANIMAIS NÃO POSSUIAM MARCAS. FOI FEITO RASTREAMENTO COM INTUITO DE LOCALIZAR O PROPRIETÁRIO DOS ANIMAIS, PORÉM SEM EXITO. O VEÍCULO FOI LIBERADO PARA SEU CONDUTOR QUE PROVIDENCIOU SUA REMOÇÃO. OS ANIMAIS MORTOS FORAM RETIRADOS DA PISTA DE ROLAMENTO SENDO COLOCADOS NA FAIXA DE DOMÍNIO DO DNIT. OS DEMAIS ANIMAIS NÃO LOCALIZADOS" (f. 53/60).

Ademais, na audiência realizada em cumprimento de carta precatória foi inquirida a testemunha MÁRCIO FARIA PORTO que declarou que "passava pelo local do acidente quando se deparou com o veículo de Gabriel, um palio que tinha colidido com o animal na pista; o animal estava morto, tinha

7 de 12

sido colocado no acostamento: não se procurou descobrir quem era o proprietário do animal no período em que o depoente esteve no local do acidente; Gabriel comentou com o depoente que junto com o animal morto havia outras vacas na pista que se assustaram com a colisão e saíram do local", e que "a visibilidade no trecho onde ocorreu o acidente é boa, pois se trata de um trecho retilíneo: acrescenta que o local do acidente se localiza após uma travessia de uma estrada de chão que corta a BR; era noite e o tempo estava bom, de maneira que era possível avistar os animais na pista" (f. 228).

Na mesma assentada ouviu-se ALAN DE OLIVEIRA CARDOSO que asseverou que "estava no veículo conduzido por Gabriel no momento do acidente; saíram de Nova Serrana com destino a Divinópolis e pretendiam ir numa festa no parque de exposições; além do depoente e Gabriel estava a testemunha Bruno; nenhum do três tinham ingerido bebida alcoólica e o acidente ocorreu depois de meia noite; o acidente ocorreu logo após uma curva em "uma baixada sendo que logo após tal curva iniciava-se um trecho retilíneo onde estava quatro animais, aproximadamente; Gabriel avistou uma das vacas, assinou os freios mas não conseguiu parar o veículo a tempo, atingindo "em cheio" o animal: nenhuma das pessoas que estavam no veículo se machucou; não conseguiram descobrir quem era o proprietário dos animais." (f. 229).

Na audiência de 08/10/2015 foram inquiridos o condutor do veículo, GABRIEL DE CARVALHO, que afirmou que "no dia 02/06/2013; no período da noite, já por volta da meia-noite, quando se deslocava de Nova Serrana para Divinópolis, pretendendo ir a uma festa, deparou-se com várias vacas cruzando a pista, mais de dez; chocando-se com uma vaca. um boi e um bezerro, o que causou sérios danos ao veículo, a vaca morreu no local: com o depoente estavam Alan e Bruno; não foi descoberta a propriedade dos animais; ninguém se machucou: o veículo sinistrado deu perda total e o depoente foi indenizado pela seguradora" (f. 232); e BRUNO VIEIRA DE SOUZA que sustentou que "estava o condutor do veiculo palio no dia 02/06/2013; no período da noite, já por volta da meia-noite. quando se deslocava de Nova Serrana para Divinópolis, pretendendo ir a uma festa. deparou-se com várias vacas cruzando a pista, umas três; o veículo chocou-se com os animais. Provocando sérios danos ao veículo; com o depoente estavam Alan e Gabriel: não foi descoberta a propriedade dos animais; ninguém se machucou: o veículo sinistrado deu perda total e o Gabriel foi indenizado pela seguradora, não sabendo o valor que ele recebeu" (f. 233).

Como se observa, não há dúvida quanto à ocorrência do acidente devido a animais que atravessaram e estavam na pista de rolamento.

Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais.

Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC).

Assim, em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento.

Nesse sentido já se manifestou esta Turma:

AC 0004073-96.2004.4.03.6000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO,

D.E. 13/11/2015: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais, em acidente de trânsito, pleiteada em face do Departamento Nacional

de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de responsabilidade civil do Estado por omissão, ante a ausência de sinalização que indicasse a presença de animal na pista, em rodovia federal. 2. Cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não merece prosperar. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. Assim, a legitimidade da União Federal compreende apenas os feitos em curso quando da extinção do DNER ou que tiverem sido ajuizados durante o período de inventariança, não se enquadrando nesta hipótese o presente caso, ajuizado em 01/04/2004. 3. É cediço que a responsabilidade do dono do animal não elide a responsabilidade do DNIT. Trata-se, na verdade, de responsabilidade solidária, cabendo à vítima, nos termos do artigo 275 do Código Civil, a escolha de quem será acionado judicialmente para a efetiva reparação dos danos. 4. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpre o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que ambos os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local. 7. Mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) acrescido do valor efetivamente gasto pelo autor (valor da franquia) ou aquele constante da nota fiscal (fl. 23), corrigidos monetariamente a partir da citação, a título de danos materiais. Pedido de indenização por danos morais foi indeferido. 8. Apelação desprovida."

AC 00068162620114036100, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2015: "DIREITO CIVIL. **PROCESSUAL CIVIL** \boldsymbol{E} ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURADA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. DOCUMENTOS HÁBEIS. SUB-ROGAÇÃO. 1. Cuida-se de apelo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT -, em ação ordinária ajuizada com vistas a ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido na rodovia BR-222. 2. A responsabilidade do dono do animal não exclui a da Administração Pública, de forma que a ausência de identificação do primeiro não tem o condão de excluir a responsabilidade do último, já que, por expressa disposição legal - artigos 79 a 82 da Lei nº 10.233/2001 -, o DNIT tem o dever de manter e fiscalizar as rodovias federais, zelando pelas boas condições de trânsito destas estradas, o que inclui a retirada de animais do leito trafegável. 3. À Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do

Ministério da Justiça, compete, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.655/95, o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, de forma que não se insere no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e outros obstáculos que se coloquem nos leitos carroçáveis das pistas de rolamento das estradas federais. 4. Conforme se infere do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, foi consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, o que significa dizer que, para a aferição da responsabilidade civil da Administração Pública e consequente reconhecimento do direito à reparação dos danos suportados pela parte autora, é suficiente que se prove a ação, o dano e o nexo de causalidade. 5. Embora seja pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade do Estado por ato comissivo é objetiva, existem divergências em relação à responsabilidade estatal por ato omissivo. Para alguns, esta é subjetiva e exige a comprovação de dolo ou culpa. In casu, verifica-se a responsabilidade do DNIT sob as óticas objetiva e subjetiva. 6. O réu tinha o dever legal de garantir a segurança da rodovia sob sua administração, sendo objetiva a sua responsabilidade, a teor do que dispõe o artigo 1°, § 3°, da Lei nº 9.503/97. 7. Restou demonstrada, ainda, a culpa da autarquia federal, uma vez que o dano suportado pela autora decorreu de uma omissão da Administração Pública, que não observou o dever de cuidado, deixando de promover a devida fiscalização da estrada na qual o sinistro aconteceu. 8. A prova de que o sinistro decorreu de culpa exclusiva do condutor do veículo é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe ao réu a sua invocação e prova (art. 333, II, CPC), o que não ocorreu na espécie. 9. Existe prova suficiente a demonstrar a existência do contrato de seguro e o pagamento da respectiva prestação securitária, fatos que, a teor do artigo 786 do Código Civil, determinam a sub-rogação e conferem legitimidade à autora para o exercício da presente ação de ressarcimento de danos. 10. Apelação do DNIT improvida."

Portanto, resta evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes.

No caso concreto, inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, portanto, ser condenado o DNIT ao ressarcimento integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

O valor a ser indenizado deve considerar a prova dos autos, assim o Aviso de Sinistro

60310076485120132 (f. 62/4) e a Ordem de Pagamento de f. 69 revelam que a autora arcou com despesa comprovada de R\$ 13.299,16 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), devendo ser, porém, deduzido de tal montante o valor da venda de salvados, conforme nota fiscal de f. 71, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), perfazendo o total a ser indenizado de R\$9.099,16 (nove mil e noventa e nove reais e dezesseis centavos), pela perda total do veículo, conforme declarado pelo próprio motorista em seu depoimento judicial.

Ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência integral da requerida, nos termos do artigo 20, § 4°, CPC.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

CARLOS MUTA Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta: 10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 18/08/2016 16:53:00